



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro Educacional Padrão		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Padrão para ministrar cursos básicos de eletricidade, com validade até 31.12.2001		
RELATOR: Iranita Maria de Almeida Sá		
SPU Nº: 00044906-7	PARECER Nº: 1049/2000	APROVADO EM: 08-11-2000

I – RELATÓRIO

Socorro Maria Soares Valle Leitão, Diretora do Centro Educacional Padrão, através do processo Nº 00044906-7, solicitou a este Conselho de Educação o credenciamento da instituição acima nominada, para ministrar cursos profissionalizantes, nível básico, na área de eletricidade.

Faz-se necessário e oportuno traçar uma fundamentação factual, para esclarecer alguns dados da realidade que circunstanciam a solicitação acima.

Em passado recente, chegaram-nos notícias de um dos dramas sociais que ganhou lastro nos meios de comunicação e na sociedade, tanto por sua gravidade quanto pela premente necessidade de uma definição: a falta de adequada formação tem evidenciado, no exercício profissional dos trabalhadores da Companhia Energética do Ceará – COELCE, a morte de vários deles, em sucessiva onda de tragédias que tem indignado a população em geral.

A Delegacia Regional do Trabalho – DRT procurou o Conselho de Educação do Ceará – CEC em busca de caminhos e soluções para essa situação de grande dificuldade. O CEC, como órgão responsável pela educação no Estado e, mais ainda, pela qualidade da educação, imediatamente tornou-se solidário por entender que o caso exigia não apenas medidas legais, mas sinalizava para a necessidade de um repensar urgente dos rumos da educação profissional, em todos os níveis e áreas.

O estabelecimento de parcerias entre o CEC, a DRT, a COELCE e escolas responsáveis pela formação profissional dos eletricitários foi o primeiro passo. Em seguida, instaurou-se uma mesa de entendimentos e de negociações que envolveu,

Cont. do Parecer Nº 1049/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

em inúmeras e sucessivas reuniões, representantes dos vários segmentos: CEC, DRT, COELCE, COOPELETRIC.

Vieram à tona desde questões específicas na esfera educacional até outras relativas a dificuldades institucionais e ou pessoais. Ânimos e desânimos foram convergindo para o estabelecimento de acordos e pontos em comum, pois o que movia a todos era o desejo de acertar em suas propostas de formação profissional.

Como medida inicial, fez-se premente a necessidade de autorizar instituições a procederem a avaliação das competências profissionais teórico-práticas, dos eletricitários em exercício na COELCE e de outros que seriam indicados pelas respectivas prestadoras de serviço, para que fossem submetidos a avaliação de suas competências, no sentido de validar os certificados específicos, adquiridos na área, ou conferir a certificação nos termos do artigo 41, da LDB.

Essa medida inicial e urgente, está alinhada com as reflexões que circunstanciam as disposições legais relativas a educação profissional, contidas no Parecer CNE/CEB, 17/97, aprovado em 03-12-97. Nelas, o entendimento é o de que “Certificar profissionais, segundo padrões previamente estabelecidos pelos agentes econômicos e sociais significa oferecer mais possibilidades de garantia de qualidade de produtos e serviços. Nesse sentido, a certificação deve resultar de um amplo processo de discussão e negociação envolvendo todos os segmentos interessados da sociedade: trabalhadores, empresários, consumidores e educadores”.

No entanto, para que a escola possa certificar é necessário que esteja credenciada, sobre esse aspecto o Parecer 17/97 CNE/CEB diz que: Por ser a certificação uma atividade muito criteriosa, ela deve se restringir a instituições credenciadas e estabelecimentos de ensino competentes e idôneos e presença constante dos órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e pela defesa do consumidor.

Cont. do Parecer Nº 1049/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Assim, nos diz o parecer: “é indispensável que os sistemas de ensino federal e estadual, normalizem tal procedimento, definindo a forma de credenciamento das instituições habilitadas à certificação de competências, bem como as condições do seu aproveitamento nos níveis da educação profissional básica, técnica ou tecnológica”.

Por outro lado, alerta-nos esse documento que é bom lembrar que uma formalização simples e ágil é necessária, até mesmo para reincorporar cidadãos que se encontram à margem de um processo sistemático de educação profissional. Ao lado disso, enfatiza que “é importante ressaltar, contudo, que o reconhecimento de tais competências não deve significar mais uma cartorialização educacional”.

Após esse primeiro momento, este Conselho se posicionou no sentido de exigir daquelas instituições que ainda não estavam credenciadas, sua imediata legalização. Em caráter emergencial, este Conselho, através do Ofício Nº 73/2000-GAB, de 17 de abril do ano em curso, concedeu ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI a autorização para “proceder a avaliação das competências profissionais teórico-práticas dos profissionais em exercício na COELCE com vistas a diagnosticar suas condições atuais e indicar a necessidade e o tipo de curso a que devem ser submetidos”.

Nesse íterim, a DRT, em acompanhamento aos cursos para eletricitários detecta, através de conversas com alunos e por insuficiência de orientações teóricas específicas, a necessidade de uma definição mais objetiva acerca dos requisitos teórico-práticos para adequada realização dos módulos, ou seja, quais conteúdos mínimos e habilidades básicas a serem adquiridos para otimizar o processo de formação e, respectivamente, que materiais didáticos, laboratórios e equipamentos são imprescindíveis para a realização de cada módulo.

Esses detalhes, de acordo com os representantes da DRT, auxiliam o acompanhamento dos cursos e conferem a cada escola os parâmetros mínimos
Cont. do Parecer Nº 1049/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

exigidos, considerando a peculiaridade dos cursos e aprimoramento do processo de formação profissional.

Mesmo sendo a educação profissional básica livre, quanto ao aspecto curricular, a proposta de uma reunião de trabalho para discutir esses programas foi imediatamente aceito pelos representantes dessas escolas.

Essa parceria, portanto, não se restringiu ao aspecto legal da questão mas ampliou-se na direção do entendimento de que a formação profissional não se esgota na conquista de um certificado ou diploma e que é necessário pensar o ensino profissional numa dimensão mais humana e reflexiva, para que o trabalhador possa evidenciar seu potencial criativo, sua capacidade de inovar e desenvolver atitudes e habilidades compatíveis com o desempenho eficiente e eficaz das atividades laborais.

Presenciamos o surgimento de um novo modo de organização do ensino, onde os parceiros se encontram para debater e ampliar as discussões, em busca de uma política de trabalho que vá além da preocupação com as disciplinas do currículo, seguindo em direção à formação global do trabalhador, entendendo que a prática profissional estabelece exigências que devem ser levadas em conta no momento de organizar as formalizações teóricas.

Sem dúvida, a atuação competente dos parceiros: escolas, professores, DRT, CEC, COELCE, estimula as necessárias inovações, no campo da educação formal, chegando ao principal ponto que é o aluno. Beneficiário direto dessa nova política de atuação, o aluno será participe de situações de aprendizagem contextualizadas, onde há uma sintonia entre a escola e o trabalho, na mesma direção do Parecer Nº 16/99, CNE, que diz: "A competência não se limita ao conhecer, mas vai além porque envolve agir numa situação determinada: não é apenas saber, mas fazer. Para agir competently é preciso acertar no julgamento da pertinência ou seja, posicionar-se diante da situação com autonomia para conduzir o curso de ação mais eficaz. A competência por isso inclui o decidir e agir em situações imprevistas, o que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer Nº 1049/2000

significa intuir, pressentir, arriscar com base na experiência anterior e no conhecimento.

Como última ação, registramos a realização de uma reunião de trabalho, em 04-09-2000, com a presença deste Conselho, do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, da Cooperativa Energética do Ceará - COOPECE (das cidades de Iguatu e Cedro), do Centro Educacional Padrão, do Instituto para Capacitação Profissional – IPCP, da Cooperativa de Multi-Serviços dos Eletricitários do Ceará – COOPELETRIC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (das cidades de Fortaleza e Juazeiro do Norte), do Centro de Tecnologia do Ceará – CENTEC (das cidades de Sobral e Limoeiro do Norte) e da Companhia Energética do Ceará – COELCE; cujo resultado foi a elaboração detalhada das exigências teórico-práticas para a adequada realização dos módulos do curso de formação básica dos eletricitistas.

O processo em epígrafe foi apreciado por uma comissão técnica, deste Conselho, que detectou alguns aspectos frágeis e indicou a necessidade de complementar informações indispensáveis à sua análise e julgamento.

Complementada as informações e cumpridas as exigências o corpo técnico que visitou a instituição, no caso o Centro Educacional Padrão emitiu informação favorável ao seu credenciamento.

II – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento do Centro Educacional Padrão para ministrar os cursos profissionalizantes, nível básico: Eletricidade Básica, Segurança no Trabalho em Redes Elétricas de Distribuição e Formação de Eletricitistas de Construção e Manutenção de Redes de Distribuição, reconhecidos, nos termos deste Parecer, até 31-12-2001.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer Nº 1049/2000

• **Sugestões e recomendações da Comissão Especial de Educação Profissional**

Considerando a natureza experimental dos cursos ora aprovados, quanto a sua construção e formatação, este Conselho se reserva o direito de acompanhar sistematicamente o seu desenvolvimento, avaliando os módulos oferecidos, com vista a posteriores aperfeiçoamentos. Para esse fim, utilizará instituições e pessoas especializadas, a seu critério.

Incorpore-se a este Parecer o currículo mínimo comum às instituições ministrantes dos Cursos Básicos de Eletricidade.

III – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2000.

Iranita Maria de Almeida Sá
Relatora

PARECER Nº 1049/2000
SPU Nºs 00044906-7
APROVADO EM 08.11.2000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC